



C0078650A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.909-B, DE 2016 (Do Sr. Fábio Mitidieri)

Estabelece medidas adicionais para a licitação de obras públicas decorrentes da execução de emendas parlamentares; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da CTASP (relator: DEP. PAULO GANIME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para estabelecer medidas adicionais à licitação de obras públicas decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, passa a vigorar aditado das seguintes disposições:

“Art. 11

§ 1º Os projetos de que trata este artigo incluirão, além dos itens previstos no art. 6º, inciso IX, memorial descritivo e plantas, projeções e detalhes necessários à especificação de todos seus elementos construtivos.

§ 2º É obrigatório o atendimento, pela Administração Federal, às previsões deste artigo para as contratações decorrentes de execução de emendas parlamentares destinadas a investimentos em infraestrutura de serviços de educação e saúde.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A execução de emendas parlamentares destinadas à realização de obras de infraestrutura enfrenta, com certa frequência, atrasos ou empecilhos insuperáveis em decorrência da imposição de exigências para sua contratação. Em especial merece destaque a obrigação imposta às autoridades municipais no sentido de prover elementos suficientes para a formulação de projeto básico da obra.

A própria Lei 8.666/93 prevê, por outro lado, que obras destinadas a finalidades recorrentes tenham projetos padronizados, classificados segundo tipos, categorias ou classes. Essa disposição é aplicada, por exemplo, à edificação de unidades de ensino e de centros vocacionais tecnológicos.

A existência desses projetos-padrão simplifica sobremaneira a contratação da obra e reduz o nível de exigência sobre a administração local, muitas vezes despreparada para tratar do elevado grau de burocracia imposto pela regulamentação federal.

Visando simplificar a contratação dessas obras, ofereço aos Pares este projeto que prevê a obrigação, por parte da União, de prover tais projetos-padrão, desburocratizando o procedimento. Espero contar com o apoio indispensável à

discussão e aprovação da iniciativa, em vista da importância do tema.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputado FABIO MITIDIERI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II
Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o *Diário Oficial da União*, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no

território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos

realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

.....
Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
 - II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
 - III - economia na execução, conservação e operação;
 - IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
 - V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
 - VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
 - VII - impacto ambiental.
-
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.909, de 2016, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, estabelece medidas adicionais para a licitação de obras públicas decorrentes da execução de emendas parlamentares. Para tanto, a proposição inclui parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata da padronização de projetos em obras e serviços destinados aos mesmos fins.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto, além de ser analisado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será também apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei. Cabe a esta Comissão manifestar-

se sobre o mérito da proposição, de acordo com o art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

Não há o que contestar acerca da relevância e do mérito do projeto de lei sob parecer. A justificação que acompanha o projeto é cristalina em apontar razões que justificam a aprovação da proposta. Concordo inteiramente com o autor que a utilização de projetos-padrão, já prevista no art. 11 da Lei nº 8.666, de 1993, irá tornar o processo de contratação de obras públicas, decorrentes da execução de emendas parlamentares, muito mais simplificado, menos burocrático.

Nas lições do Professor Marçal Justen Filho¹, acerca da disposição legal do art. 11:

“O dispositivo consagra princípio da boa administração, preconizado por uma economia de mercado. A atividade empresarial funda-se nos postulados da padronização e produção em escala, para redução de custos. Impõe-se a padronização sob o pressuposto de que, desse modo, haverá uma redução do custo de produção da obra ou do serviço. Por igual, facilitará e otimizará a conservação dos bens, dispensando multiplicação de estoques de reposição ou diversificação de mão-de-obra. Ademais, será ampliado o universo de possíveis fornecedores, competindo através do menor preço.”

Portanto, as alterações pretendidas estão perfeitamente alinhadas aos princípios que devem reger a Administração Pública, em especial aos da legalidade e eficiência.

Ao texto proposto, faço apenas um reparo no § 1º para incluir referência ao inciso referente ao projeto executivo que, assim como o inciso do projeto básico, também deve ser expressamente referenciado no parágrafo, a fim de se evitar interpretações equivocadas sobre quais projetos devem ser padronizados.

Dante do exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.909, de 2016, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 8ª ed. 2000, p. 125.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 11 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, incluído pelo art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo incluirão, além dos itens previstos no art. 6º, incisos IX e X, memorial descritivo e plantas, projeções e detalhes necessários à especificação de todos seus elementos construtivos."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.909/16, com Emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Jorge Côte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.909, DE 2016

Estabelece medidas adicionais para a licitação de obras públicas decorrentes da execução de emendas parlamentares.

EMENDA

Dê-se ao § 1º do art. 11 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

incluído pelo art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo incluirão, além dos itens previstos no art. 6º, incisos IX e X, memorial descritivo e plantas, projeções e detalhes necessários à especificação de todos seus elementos construtivos."

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.909, de 2016, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, estabelece medidas adicionais para a licitação de obras públicas decorrentes da execução de emendas parlamentares. Para tanto, a proposição inclui parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.666, de 1993, que trata da padronização de projetos em obras e serviços destinados aos mesmos fins.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto foi analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), cujo parecer foi pela aprovação do referido Projeto de Lei, com uma emenda apresentada no parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais. A referida emenda fazia uma alteração ao § 1º acrescentado ao art. 11, da Lei nº 8.666/1993, apenas corrigindo a referência aos incisos IX e X, do art. 6º da mesma lei, que tratam, respectivamente, do projeto básico e do projeto executivo das licitações das obras públicas decorrentes da execução de emendas parlamentares.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) apreciar o projeto quanto à adequação financeira ou orçamentária e ao seu mérito. Posteriormente, o projeto deverá ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição busca estabelecer que: (i) no processo de contratação pública, os projetos padronizados requeridos para obras e serviços destinados aos mesmos fins deverão incluir os elementos característicos do projeto básico, conforme prevê a Lei de Licitações e, (ii) contratações decorrentes de emendas parlamentares destinadas a investimentos em infraestrutura de saúde e educação são alcançadas pela citada norma. Na mesma linha, a emenda adotada pela CTASP prevê, nas especificações do projeto padronizado, detalhamento em nível de projeto executivo, de maneira que as mesmas conclusões aplicadas à proposição principal – no concernente ao caráter meramente normativo do projeto – podem ser estendidas ao texto aprovado pela CTASP.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que o PL contribui para a melhoria da

qualidade dos projetos das obras públicas custeadas com emendas parlamentares, de modo a evitar a interrupção de obras por conta de erros de projeto. Muitas das obras inacabadas no país acontecem devido a falhas no planejamento que se refletem na execução, e essa medida contribui para a efetiva conclusão dessas obras, evitando o desperdício de recursos públicos. Tudo isso contribui para o aumento da efetividade das políticas públicas, sobretudo nas áreas de infraestrutura, saneamento, saúde e educação.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.909, de 2016, e da Emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.909, de 2016, bem como da Emenda a ele oferecida e aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2019.

Deputado PAULO GANIME
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.909/2016 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.909/2016 e da Emenda da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Sidney Leite, Walter Alves, Darcísio Perondi, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Lafayette de Andrade, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO